



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.485 - SP (2017/0194633-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ADRIANA SERRANO CAVASSANI E OUTRO(S) - SP196162
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MIKA CRISTINA TSUDA E OUTRO(S) - SP181744

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. SUCESSÃO EMPRESARIAL MEDIANTE INCORPORAÇÃO. OPERAÇÃO SOCIETÁRIA ANTERIOR AO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES COMPETENTES. ILEGITIMIDADE DA SOCIEDADE INCORPORADA. ACIONAMENTO JUDICIAL DA SOCIEDADE INCORPORADORA. PRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO CONTIDA NO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 392 DO STJ AFASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. MANUTENÇÃO DE ACÓRDÃO PROLATADO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

I - Trata-se de agravo interno interposto pela pessoa jurídica Santander Leasing S.A. Arrendamento Mercantil contra a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial também por ela interposto contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, responsável por, em sede de apelação, reformar a sentença de extinção do pleito executório anteriormente proferida, bem como determinar o prosseguimento da execução fiscal ajuizada.

II - Na origem, o Estado de São Paulo (Fazenda Pública do Estado de São Paulo) moveu uma execução fiscal em desfavor da pessoa jurídica incorporada pela ora agravante, com o intuito de promover a cobrança de débito tributário oriundo do inadimplemento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

III - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de acordo com o qual, quando a sucessão societária efetuada por meio de incorporação precede a notificação do lançamento tributário, entretanto, deixa de ser oportunamente comunicada aos órgãos e entidades cadastrais competentes, a eventual indicação da sociedade sucedida (incorporada), na CDA executada, não se equipara à hipótese de identificação equivocada do sujeito passivo da execução fiscal tratada no enunciado da Súmula n. 392 do STJ, *in verbis*: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passivo da execução". Isso porque, na sucessão empresarial ocorrida mediante incorporação, a sociedade sucessora (incorporadora) assume todo o passivo, inclusive o tributário, antes atribuído à sociedade sucedida (incorporada). Cuida-se, a teor do disposto no art. 132 do CTN, de imposição automática de responsabilidade pela quitação dos débitos fiscais contraídos pela sociedade sucedida (incorporada), que permite o acionamento judicial da sociedade sucessora (incorporadora), independentemente de qualquer outra diligência por parte do credor (exequente), como a renovação do ato de lançamento objetivando a emissão de CDA substitutiva; sobretudo porquanto fica vedado à sociedade sucessora (incorporadora) obter proveito de sua própria displicência em relação à comunicação da operação societária de incorporação efetuada e à atualização dos dados cadastrais pertinentes. Precedentes: EREsp n. 1.695.790/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/3/2019, DJe 26/3/2019; AgInt no REsp n. 1.789.988/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/8/2019, DJe 30/8/2019; e REsp n. 1.706.746/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 9/10/2019, DJe 16/10/2019.

IV - Afasta-se, portanto, a incidência da vedação insculpida no enunciado da Súmula n. 392 do STJ sobre a peculiar hipótese em tela, uma vez que: "A questão referente à possibilidade de substituição da CDA para alteração do sujeito passivo da execução, quando ocorre a incorporação da empresa executada, confere ao caso elemento diferenciador relevante (*distinguishing*) dos paradigmas que originaram a edição da Súmula 392/STJ, na medida em que as hipóteses tratadas nesses julgados não apreciaram o tema ora em exame, em que uma sociedade é absorvida pela outra, que lhe sucede em todos os direitos e obrigações, nos termos do art. 227 da Lei 6.404/1976 e art. 1.116 do Código Civil/2002, e o patrimônio da empresa incorporada, que deixa de existir, confundindo-se com o próprio patrimônio da empresa incorporadora." (AgInt no REsp n. 1.775.466/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/3/2019, DJe 26/3/2019).

V - O acórdão prolatado pelo Tribunal de origem e mantido na decisão monocrática ora agravada foi proferido em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece reforma.

VI - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator Brasília (DF), 1º de dezembro de 2020(Data



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.485 - SP (2017/0194633-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela pessoa jurídica Santander Leasing S.A. Arrendamento Mercantil contra a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial também por ela interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. Ajuizamento contra pessoa jurídica que deixou de existir por ter sido incorporada por outra. Possibilidade de retificação do polo passivo. Empresa incorporadora que deve responder pelos débitos da empresa incorporada. Hipótese de incorporação por sucessão que afasta a aplicação da Súmula nº 392 do STJ. Inteligência do art. 227 da Lei nº 6.404/76, art. 1.116 do CC, arts. 132 e 133 do CTN, art. 2º, §8º, da LEF e art. 321 do NCPC. Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP. Sentença reformada, possibilitando-se a retificação do polo passivo da demanda e prosseguimento da execução. Recurso provido, com determinação.

A decisão monocrática agravada contou com o dispositivo transcrito a seguir, *in verbis*: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial."

Na origem, o Estado de São Paulo (Fazenda Pública do Estado de São Paulo) ajuizou uma execução fiscal em desfavor da pessoa jurídica Abn Amro Arrendamento Mercantil S.A., com o intuito de efetuar a cobrança de débito tributário oriundo do inadimplemento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

Os valores constantes da Certidão de Dívida Ativa (CDA), responsável por lastrear o pleito executório ajuizado, perfazem o montante total de R\$ 4.784,32 (quatro mil, setecentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos), atualizado até o mês de setembro de 2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A pessoa jurídica Santander Leasing S.A. Arrendamento Mercantil promoveu a incorporação da pessoa jurídica executada, antes do lançamento do crédito tributário cobrado, sucedendo-lhe em direitos e obrigações, razão pela qual instaurou uma exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal ajuizada em desfavor da sociedade incorporada (sucedida), objetivando, com a referida medida, a extinção do pleito executório, sem resolução do mérito.

A execução fiscal foi julgada extinta, sem resolução meritória, em virtude do reconhecimento da ilegitimidade passiva da parte executada, sendo que, contra a sentença proferida, a parte exequente interpôs apelação.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento à apelação interposta, a fim de reformar a sentença proferida, determinando o prosseguimento da execução fiscal. Contra o acórdão prolatado, cuja ementa encontra-se anteriormente transcrita, a pessoa jurídica Santander Leasing S.A. Arrendamento Mercantil interpôs recurso especial, no qual apontou a violação dos seguintes dispositivos legais: arts. 132, 133 e 202, I, todos do CTN; art. 2º, § 5º, I e § 8º, da Lei n. 6.830/1980; bem como art. 85, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.

Sustentou, em resumo, que a CDA responsável por lastrear o pleito executório está eivada de nulidade insanável, porquanto indica, de modo impreciso, a sociedade incorporada (sucedida) como devedora, a qual já não mais existia à época do lançamento do crédito tributário executado, ademais, não pode ser retificada nem posteriormente substituída para fazer constar a sociedade incorporadora (sucessora) como devedora, uma vez que as ditas medidas importariam a inadmissível alteração do sujeito passivo da execução fiscal, a teor do disposto no enunciado da Súmula n. 392 do STJ.

Em decisão monocrática, o recurso especial foi desprovido. No presente agravo interno, interposto contra a referida decisão unipessoal, a parte agravante argumenta com o intuito de infirmar o fundamento decisório apresentado.

Intimada, a parte agravada impugnou o agravo interno interposto (fls. 132-135).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A questão controvertida em espede, apropiadamente representada no RE n. 1.706.746/SP, foi afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, para prevenir a prolação de decisões divergentes entre suas Turmas, na forma do disposto no art. 14, II, do RISTJ, motivo pelo qual o feito permaneceu aguardando, na Coordenadoria da Segunda Tuma desta Corte Superior, o julgamento do referido recurso representativo da controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.485 - SP (2017/0194633-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de acordo com o qual, quando a sucessão societária efetuada por meio de incorporação precede a notificação do lançamento tributário, entretanto, deixa de ser oportunamente comunicada aos órgãos e entidades cadastrais competentes, a eventual indicação da sociedade sucedida (incorporada) na CDA executada não se equipara à hipótese de identificação equivocada do sujeito passivo da execução fiscal tratada no enunciado da Súmula n. 392 do STJ, *in verbis*: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução."

Isso porque, na sucessão empresarial ocorrida mediante incorporação, a sociedade sucessora (incorporadora) assume todo o passivo, inclusive o tributário, antes atribuído à sociedade sucedida (incorporada). Cuida-se, a teor do disposto no art. 132 do CTN, de imposição automática de responsabilidade pela quitação dos débitos fiscais contraídos pela sociedade sucedida (incorporada), que permite o acionamento judicial da sociedade sucessora (incorporadora), independentemente de qualquer outra diligência por parte do credor (exequente), como a renovação do ato de lançamento objetivando a emissão de CDA substitutiva; sobretudo porquanto fica vedado à sociedade sucessora (incorporadora) obter proveito de sua própria displicência em relação à comunicação da operação societária de incorporação efetuada e à atualização dos dados cadastrais pertinentes.

Acerca do assunto, destaco os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR - IPVA. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL, POR INCORPORAÇÃO. OCORRÊNCIA ANTES DO LANÇAMENTO, SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO FISCO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. DESNECESSIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Na sucessão empresarial, por incorporação, a sucessora assume todo o passivo tributário da empresa sucedida, respondendo em nome próprio pela dívida de terceiro (sucedida), consoante inteligência do art. 132 do CTN - cuidando-se de imposição automática de responsabilidade tributária pelo pagamento de débitos da sucedida, assim expressamente determinada por lei - e, por isso, pode ser acionada independentemente de qualquer outra diligência por parte do credor.

2. Se o fato gerador ocorre depois da incorporação mas o lançamento é feito contra a contribuinte/responsável originária, não há falar em necessidade de alteração do ato de lançamento, porque a incorporação não foi oportunamente comunicada, não podendo o incorporador obter proveito de sua própria torpeza.

3. A efetiva comunicação aos órgãos/entidades competentes, pela incorporadora, da ocorrência da incorporação da sociedade empresária proprietária do veículo é o exato momento em que o fisco toma conhecimento do novo sujeito passivo a ser considerado no lançamento, razão pela qual, *in casu*, esse momento deve ser entendido, para fins tributários, como a data do ato da incorporação (arts. 123 e 132 do CTN).

4. Embargos de divergência providos.

(EREsp n. 1.695.790/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/03/2019, DJe 26/03/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPVA. LEGITIMIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SUCESSÃO EMPRESARIAL POR INCORPORAÇÃO OCORRIDA ANTES DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA A SOCIEDADE INCORPORADORA. DESNECESSIDADE DE ALTERAÇÃO COM NOVA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AFASTAMENTO DO ENUNCIADO N. 392 DA SÚMULA DO STJ.

I - Trata-se na origem de exceção de pré-executividade em execução fiscal relacionada a débito de IPVA. Na sentença julgou-se procedente o pedido para declarar a ilegitimidade da parte ora agravante. No Tribunal a quo a sentença foi reformada, determinando-se que seja facultada a emenda à petição inicial de execução fiscal.

II - Sobre a alegada afronta ao art. 85 do CPC/2015, verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo do dispositivo legal, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência dos Enunciados Sumulares n. 282 e 356 do STF.

III - Não constando do acórdão recorrido análise sobre a matéria referida no dispositivo legal indicado no recurso especial, restava ao recorrente pleitear seu exame por meio de embargos de declaração, a fim de buscar o suprimento da suposta omissão e provocar o prequestionamento, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

IV - Acerca da apontada violação dos arts. 132, 133 e 202, todos do CTN, Documento: 103841807 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 05/12/2019 Página 4 de 7 Superior Tribunal de Justiça bem como 2º, da Lei n. 6.830/1980, o recurso não prospera.

V - O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "em casos de sucessão empresarial por incorporação ocorrida antes do lançamento do crédito tributário, a execução pode ser direcionada à sociedade incorporadora sem necessidade de alteração do ato de lançamento para emissão de nova Certidão de Dívida Ativa, afastando o disposto na Súmula n. 392 dessa Corte". Nesse sentido: AgInt no REsp 1788341/SC, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.789.988/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/08/2019, DJe 30/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS CADASTRAIS COMPETENTES. RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. HIPÓTESE QUE NÃO COMPORTA A APLICAÇÃO DA SÚMULA 392/STF. MATÉRIA UNIFORMIZADA NA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DO STJ.

1. A controvérsia sub examine versa sobre Execução Fiscal ajuizada contra empresa incorporada, sem que tal evento societário tenha sido regular e devidamente comunicado aos órgãos cadastrais específicos.

2. O Tribunal *a quo* afastou a aplicação da Súmula 392/STJ ao caso, por entender que a incidência do referido verbete sumular somente se justifica nas hipóteses de erro ou equívoco do Fisco, à luz do princípio da causalidade, o que não se verifica na situação dos autos, em que, em razão da ausência de comunicação, no momento adequado, dos dados cadastrais do veículo no Detran, a Fazenda foi levada a erro e propôs a ação contra a empresa incorporada. Concluiu o acórdão recorrido ser permitido o processamento da demanda contra a sucessora da empresa incorporada, nos termos do art. 132 do CTN, sendo descabida a extinção do feito por ilegitimidade de parte.

3. A recorrente defende que o feito deveria ter sido extinto porque, em tais casos, seria necessária a substituição da CDA, com a retificação do sujeito passivo; acrescentou que tal procedimento esbarraria na orientação de que não é possível promover tal tipo de alteração, à luz da Súmula 392/STJ – "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

4. A jurisprudência das Turmas que compõem a Seção de Direito Público era controvertida, no que tange à incidência da Súmula 392/STJ na situação em análise. Todavia, por ocasião do julgamento dos EREsp 1.695.790/SP (Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 26/3/2019), consagrou-se a orientação de que a sucessão empresarial não se equipara à hipótese de identificação errônea do sujeito passivo, pois a empresa sucessora assume todo o patrimônio da empresa sucedida, respondendo em nome próprio pela dívida desta última. Inexistindo comunicação aos órgãos cadastrais competentes, antes da notificação do lançamento, a hipótese enseja responsabilidade tributária automática da empresa incorporadora, independentemente de qualquer outra diligência do ente público credor.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.706.746/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 09/10/2019, DJe 16/10/2019)

Afasta-se, portanto, a incidência da vedação insculpida no enunciado da Súmula n. 392 do STJ sobre a peculiar hipótese em comento, uma vez que:

A questão referente à possibilidade de substituição da CDA para alteração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do sujeito passivo da execução, quando ocorre a incorporação da empresa executada, confere ao caso elemento diferenciador relevante (*distinguishing*) dos paradigmas que originaram a edição da Súmula 392/STJ, na medida em que as hipóteses tratadas nesses julgados não apreciaram o tema ora em exame, em que uma sociedade é absorvida pela outra, que lhe sucede em todos os direitos e obrigações, nos termos do art. 227 da Lei 6.404/1976 e art. 1.116 do Código Civil/2002, e o patrimônio da empresa incorporada, que deixa de existir, confundindo-se com o próprio patrimônio da empresa incorporadora. (AgInt no REsp n. 1.775.466/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/3/2019, DJe 26/3/2019).

A partir da análise dos autos, é possível verificar que, ao contrário do agravo interno interposto, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e mantido na decisão monocrática ora agravada foi prolatado em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece reforma.

Ante o exposto, ainda que com amparo em fundamento distinto ao conferido à decisão monocrática agravada, nego provimento ao agravo interno interposto.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0194633-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.690.485 / SP**

Números Origem: 1.106.352.513 1.128.031.720 1.152.055.043 1106352513 1128031720 1152055043
15008548520158260068

PAUTA: 01/12/2020

JULGADO: 01/12/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ADRIANA SERRANO CAVASSANI E OUTRO(S) - SP196162
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MIKA CRISTINA TSUDA E OUTRO(S) - SP181744

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ADRIANA SERRANO CAVASSANI E OUTRO(S) - SP196162
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MIKA CRISTINA TSUDA E OUTRO(S) - SP181744

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.